

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011**

**(Da Sra. Lauriete)**

**(Apenso: PL 1.760, de 2011)**

Emenda ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 533 de 2011, que acrescenta os arts. 265-A, 265-B e 265-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a obrigação de divulgação de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes em estabelecimentos localizados às margens de rodovias federais, em emissoras de radiodifusão e em sítios na internet.

**Relator:** Deputado Pastor Eurico

### **I - PARECER A EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADA NA CCTCI**

Analizamos emenda ao substitutivo ao PL nº 533, de 2011, do nobre Deputado José Rocha. Na sua redação original, o substitutivo estabelece que serão inseridos na grade de programação de todas as emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) anúncios educativos informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime.

Pretende o autor da emenda reduzir o escopo de aplicação de tal regra, excluindo as rádios comerciais de tal obrigação. Para tanto, a nova redação proposta para o art. 265-C estabelece que os anúncios educativos de que trata o projeto seriam inseridos somente na grade de programação das emissoras públicas, comunitárias e educativas de radiodifusão de sons e de sons e imagens.

Argumenta o autor da emenda que as emissoras de radiodifusão comercial se subordinam a processo licitatório; remuneram-se por meio da veiculação de anúncios publicitários, limitados a 25% do tempo de sua programação; e dependem da conquista de uma audiência significativa para que possam operar de maneira sustentável. Assim, ainda segundo o autor, a eventual imposição de obrigatoriedade de divulgação de mensagens educativas seria uma espécie de confisco de tempo de emissora comercial, redundando em prejuízos financeiros a essas entidades.

Em que pese a justa preocupação do nobre autor com a saúde financeira das emissoras de radiodifusão comercial, que sem dúvida prestam um serviço de extrema relevância na difusão de cultura em todo o País, há que se ressaltar que a radiodifusão é um serviço público, que pode ser prestado diretamente pelo Estado ou por terceiros, em seu nome, por meio do instrumento da outorga. Ademais, a Constituição Federal é clara ao estabelecer que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão, entre outros princípios, ao da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Destacamos ainda que, como as emissoras de radiodifusão comercial são o meio de comunicação com maior penetração em todo o Brasil, com uma audiência consideravelmente maior do que as de emissoras públicas, comunitárias e educativas, a sua exclusão na eventual aplicação da política pública que aqui analisamos iria diminuir sobremaneira a sua eficácia. Entendemos que seria salutar a contribuição das emissoras comerciais na veiculação de informações tão importantes quanto as constantes no Projeto de Lei nº 533, de 2011, de modo a auxiliar no combate à violência contra crianças e adolescentes – que devem ser tratadas com absoluta prioridade. Além disso, estamos cientes do elevado espírito público que norteia

a atividade dos radiodifusores em todo o País, que com certeza não se furtariam a contribuir para a disseminação de breves mensagens informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime.

Desse modo, não nos resta outra opção a não ser oferecer voto pela **REJEIÇÃO** da emenda ao substitutivo ao PL nº 533, de 2011.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

Deputado Pastor Eurico  
Relator